

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Autor: Deputado TED CONTI

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo estabelecer que recursos do Ministério do Esporte possam ser destinados ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); do Esporte (CESPO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em 08 de maio de 2024.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão do Esporte.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora analisamos tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo a programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Para isto, o PL adiciona inciso ao art. 7º, que define a destinação dos recursos do Ministério do Esporte.

Quanto ao mérito, este Relator manifesta concordância com os termos do parecer aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). De fato, a destinação de recursos do Ministério do Esporte ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo representa um instrumento jurídico de fundamental importância, vez que possibilita a concretização de preceitos magnos e legais.

Como bem colocado pelo parecer daquela comissão, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art 4º, prescreve que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tratando-se mais especificamente de atendimento socioeducativo, tal parecer ainda destaca, de forma acertada, que a prática de atividade esportiva é premissa que deve pautar o Plano desse atendimento,



conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Portanto, a matéria possui mérito e oportunidade, uma vez que, ao incluir como destinação possível de recursos ministeriais o esporte voltado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, corrobora para viabilizar as premissas constitucionais e princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE.

Entretanto, quanto à forma, a proposição altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que foi substituída, em grande parte, pela lei geral do Esporte, lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Tal nova lei alterou de forma importante o mecanismo de financiamento do esporte do país. Assim, é apresentado um substitutivo que altera a legislação atualizada, incluindo o apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo no rol que o Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) – criado pela nova lei – tem como objetivo viabilizar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.928, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2024-10099



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir, como objetivo do Fundo Nacional do Esporte, viabilizar o apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 47.....
.....

X - apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2024-10099

